

PARECER Nº 827/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 36295/2025

Mensagem: 104/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que tratam a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, dentro da iniciativa da recuperação fiscal das contas públicas do Município de Cuiabá.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que tratam a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Justifica, em suma, que a proposição objetiva buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo, se necessário, adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considerando que atualmente as contas municipais encontram-se com a classificação C na CAPAG, dificultando a capacidade de realização de investimentos com garantia da União.

O projeto de Lei Complementar está instruído com cópia do Processo nº 110835/2025.

É o relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Compete a esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50, I, do Regimento Interno desta casa de Leis:

Art. 50 *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas



que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

O Projeto de Lei em tela é uma norma de autorização. Seu texto não cria despesas, não concede benefícios fiscais, nem assume obrigações de forma direta. Ele apenas confere ao Poder Executivo a permissão para praticar um ato subsequente: a adesão aos programas federais.

Logo, a aprovação do projeto, por si só, não gera impacto orçamentário ou financeiro imediato. Não há despesa a ser empenhada ou receita a ser renunciada com a simples



sanção desta lei. Por essa razão, a proposição não necessita vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tal exigência se aplica à norma que efetivamente cria a despesa, e não àquela que meramente a autoriza de forma genérica.

A Lei Complementar nº 178/2021, que institui os programas objeto da adesão, foi editada com o propósito de estabelecer um novo regime de recuperação para entes federados com desequilíbrio em suas contas. Seus objetivos estão em plena sintonia com os pilares da LRF: planejamento, controle, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

A adesão a um Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) representa o reconhecimento, por parte do gestor, da necessidade de adotar medidas para garantir a sustentabilidade da dívida e o equilíbrio entre receitas e despesas a longo prazo. Portanto, a iniciativa do Executivo em propor esta adesão é um ato que promove a responsabilidade fiscal.

Embora a aprovação do projeto não gere consequências orçamentárias imediatas, é importante destacar que a futura e efetiva adesão aos programas trará significativas limitações impostas pela Lei Complementar nº 178/2021, conforme dispõe, por exemplo, o art. 4º:

Art. 4º *O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado, Distrito Federal ou Município dos quais decorra a implementação, nos termos de regulamento, de **pelo menos 3 (três) das medidas** estabelecidas no [§ 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), devendo **uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII** do referido parágrafo, observado o § 4º daquele artigo.*

Parágrafo único. *Para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no caput deste artigo caso o ente demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento.*

.....

Lei Complementar 159/2017

Art. 2º (...) §1º (...)

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

(...)



IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 6930\)](#)

(...)

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Em contrapartida, a adesão pode trazer benefícios como a reestruturação de dívidas existentes, o que pode aliviar a pressão sobre o caixa do município e liberar recursos para outras áreas. Todos esses efeitos, contudo, serão detalhados no próprio Plano de Equilíbrio Fiscal, que deverá ser elaborado pelo Executivo. Será naquele momento, quando as medidas específicas forem propostas, que a análise detalhada do impacto orçamentário, da adequação com a LDO e da compatibilidade com a LOA se tornará imperativa. O papel desta Comissão será crucial na fiscalização da execução desse futuro plano.

Diante do exposto, no que diz respeito estritamente aos aspectos orçamentários, o projeto de lei atende aos requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e pela Constituição Federal.

Pelas razões expostas, impõe-se a aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

Logo, o parecer é pela aprovação.

É o parecer, salvo diferente juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340038003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **23/10/2025 08:06**

Checksum: **888D367EAF04ADB8508C95DFCBD681A2983812824EE246F71AE3CEAEBA9488FC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340038003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.